

I - Assistente Administrativo de Gestão e de Assistente Técnico de Gestão: já possuísem formação de cursos de nível superior, não utilizada para o desenvolvimento na carreira, nos termos da Lei nº 13.748, de 2004;

II - Assistente de Suporte Operacional: já possuísem formação de curso de nível médio ou curso superior, não utilizada para o desenvolvimento na carreira, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 4º Os aposentados optantes nos termos desta lei, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Nível Básico que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na Categoria 5 do Nível II, Referência B10, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 12 e o § 1º do artigo 14 da Lei nº 13.652, de 2003, terão seus proventos fixados na Categoria 6 do Nível II, Símbolo QB 11, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Os aposentados optantes nos termos desta lei, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Nível Médio que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na Categoria 5 do Nível II, Referência M15, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o "caput" do artigo 13 e o § 1º do artigo 15 da Lei nº 13.748, de 2004, terão seus proventos fixados na Categoria 6 do Nível II, Símbolo QM 16, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadravam nas hipóteses dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo e que optarem nos termos desta lei também terão suas pensões ou legados fixados na mesma conformidade.

§ 7º A data-limite para a contagem do tempo previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos será a data de 31 de dezembro de 2021 ou de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 44. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 43 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J24, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e para o Quadro de Pessoal do Nível Básico, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho – J24 desta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e para o Quadro de Pessoal do Nível Básico, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 desta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e para o Quadro de Pessoal de Nível Básico, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 28 desta lei.

Art. 45. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Médio, nos termos da Lei nº 13.748, de 2004, ou para o Quadro de Pessoal de Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, que desejarem optar pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão ou Assistente de Suporte Operacional deverão previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I ou II da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Médio ou pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 28 desta lei.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários referidos neste artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão ou Assistente de Suporte Operacional, observado o disposto nos artigos 43 e 44 desta lei.

CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. As Tabelas de Remuneração previstas nos Anexos III e IV desta lei serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2022, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 47. O prazo previsto no artigo 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, por ato do Secretário Executivo Adjunto de Gestão, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva, e o disposto no § 12 do artigo 28 desta lei.

Art. 48. Fica assegurado o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo artigo 80 da Lei nº 13.748, de 2004, aos servidores optantes pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, lotados e em efetivo exercício nas unidades de atendimento ao público, a qual passa a ser calculada sobre o valor de R\$ 191,07 (cento e noventa e um reais e sete centavos).

§ 1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida aos servidores optantes pela carreira de Assistente de Suporte Operacional do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, calculada sobre o valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

§ 3º A definição de unidade de atendimento ao público, para os fins deste artigo, e as demais disposições relativas à Gratificação de Atendimento ao Público, serão regulamentadas por decreto.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 49. Fica assegurada a concessão da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, concedida pela Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores optantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, a qual passa a corresponder ao valor fixo de R\$ 358,09 (trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo será atualizado anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 50. Fica assegurada a concessão da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria – GEP, instituída pelo artigo 140 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, aos servidores optantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

Parágrafo único. O valor da gratificação será atualizado anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 51. Ficam asseguradas nas mesmas bases de incidência, percentuais, valores e condições às demais gratificações e vantagens instituídas por leis específicas devidas aos optantes pelas carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei.

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativo de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 53. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observadas as respectivas carreiras.

Art. 54. A partir de 1º de janeiro de 2022, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada na Categoria 1 do Nível I da carreira correspondente.

Art. 55. Os integrantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2022, o afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos estados e de outros municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento a servidor, na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na sua imediata exoneração desse cargo.

Art. 57. Ficam reduzidas para as quantidades constantes da Situação Nova do Anexo I os atuais cargos do Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

§ 1º Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo ficam extintos os seguintes cargos:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: 10.629 (dez mil seiscentos e vinte e nove);

II - Assistente de Suporte Técnico: 361 (trezentos e sessenta e um);

III - Agente de Apoio: 24.828 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e oito).

§ 2º Os cargos de Assistente de Suporte Operacional ficam destinados à extinção na vacância.

Art. 58. As disposições referentes às carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, cujo regime jurídico seja disciplinado pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 59. Aos aposentados e pensionistas não optantes pelo quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 15.364, de 2011, e legislação subsequente, aplicam-se as disposições do § 6º do artigo 25 desta lei.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Às Comissões competentes."  
"JUSTIFICATIVA  
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB do Município de São Paulo, com plano de carreira e reequadramento de cargos e funções de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, instituído pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

A proposta em questão dá continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos municipais e tem como escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Importante ressaltar que o projeto de lei estabelece a remuneração desses servidores municipais por meio de subsídio, passível de aplicação, nos termos do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, sistema esse que não admite acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias.

A adoção do subsídio possibilitará maior transparência e melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexa em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas.

De outra parte, cuidando-se da criação de novas carreiras abertas à opção dos atuais servidores do cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, e Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos.

Em razão das proibições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o projeto de lei somente terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES  
Prefeito  
Ao  
Excelentíssimo Senhor  
MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

"JUSTIFICATIVA / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PL / 2021

Trata-se de minuta de projeto de lei que objetiva criar o Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB do Município de São Paulo, com:

- plano de carreira  
- reequadramento de cargos e funções de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003  
- instituição do respectivo regime de remuneração por subsídio.

Pois bem, a criação desse novo quadro de pessoal e carreira, aplicável também, mediante opção, dá continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos municipais, iniciado em 2015, pela criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal QAA, do Quadro da Saúde QS e do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia QEAG, respectivamente nos termos das Leis nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015 e nº 16.414, de 1º de abril de 2016, tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Convém destacar, nesse contexto, que a proposta estabelece a remuneração desses servidores municipais por subsídio, passível de aplicação, nos termos do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, aos servidores públicos organizados em carreiras, em relação ao qual não se admite o acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias, sistemática esta já estabelecida para os cargos das carreiras que compõem os Quadros de Pessoal acima mencionados.

Tem-se, assim, que a adoção do regime de subsídio para as carreiras em questão busca a transparência, responsabilidade e inovação, propiciando melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos.

Demais disso, importa ressaltar que os valores da remuneração sob a forma de subsídio podem oferecer melhores condições para a atração e a retenção de mão de obra compatível com as necessidades locais, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexas em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas que foram se consolidando ao longo dos anos.

De outra parte, cuidando-se da criação de novas carreiras abertas à opção dos atuais servidores do cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, e Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos de acordo com o Anexo III do projeto de lei.

Salientamos que o presente projeto de lei vem ao encontro das propostas apresentadas para os Níveis Básico e Médio, nas Mesas de Negociação Permanente.

Em face das proibições constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o projeto de lei terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Os servidores que realizarem a opção pelo novo regime de remuneração, no prazo legal, serão integrados na nova carreira a partir de 1º de janeiro de 2022.

Essa integração não poderá resultar em diminuição da remuneração atual, de modo que, nessa ocorrência, será garan-

tido o pagamento da diferença como subsídio complementar, preservando, assim, a irredutibilidade da remuneração.

Com o objetivo de reconhecer os esforços individuais dos servidores em sua qualificação profissional, o projeto de lei prevê um único enquadramento a partir de 1º de fevereiro de 2022, na categoria imediatamente posterior, ao que ocorreu a integração, nos casos em que possuir formação superior à exigida para o provimento do cargo e desde que não tenha sido utilizada nos eventos de progressão funcional e de promoção, nos termos da legislação anterior.

O projeto de lei também garante aos servidores que cumprirem os requisitos para a progressão funcional e promoção nos termos da legislação anterior até 31 de janeiro de 2022, o direito de ser enquadrado na categoria superior a integração.

Os servidores que cumpriram o direito a progressão funcional e promoção a partir de 1º de fevereiro de 2022, nos termos da legislação anterior, terão assegurada o aproveitamento do tempo de efetivo exercício na nova carreira.

Os servidores que se encontrarem na última categoria do último nível das carreiras atuais no mínimo, há 24 (vinte e quatro) meses completados até 31 de dezembro de 2021, terão assegurado o direito de enquadramento a partir de 1º de fevereiro de 2022, nas hipóteses que especifica, na categoria imediatamente superior.

As medidas serão aplicáveis, no que couber, aos proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Ficarão mantidas as seguintes concessões:

- da Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo artigo 80 da Lei nº 13.748, de 2004, aos servidores optantes pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, lotados e em efetivo exercício nas unidades de atendimento ao público, a qual passará a ser concedida aos servidores optantes pela carreira de Assistente de Suporte Operacional.

- da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, concedida pela Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores optantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

- da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria – GEP, instituída pelo artigo 140 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, aos servidores optantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

Ficarão reduzidas para as quantidades constantes da Situação Nova do Anexo I os atuais cargos do Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, mediante a extinção dos seguintes cargos:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: 10.629 (dez mil seiscentos e vinte e nove)

II - Assistente de Suporte Técnico: 361 (trezentos e sessenta e um)

III - Agente de Apoio: 24.828 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e oito).

Os cargos de Assistente de Suporte Operacional providos ficarão destinados à extinção na vacância.

Ademais, o presente projeto de lei visa dar cumprimento ao disposto no artigo 41 da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, no qual prevê o encaminhamento de reestruturação das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração."

Anexo I integrante da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB

Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF./SÍMB	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO
18.629	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível I		PP-III	8.000	Assistente Administrativo de Gestão – Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.
	a) Categoria 1	M1			a) Categoria 1	QM 1	Enquadramento exigida a habilitação específica, nos termos do inciso I do artigo 12 desta lei.
							Enquadramento mediante progressão

Projeto de Lei PREF/CASA CIVIL/ATL/PREAO 052412667

SEI 6013.2021/0004557-6 / pg. 18